



Processo nº : 13603.000182/98-12
Recurso nº : 118.427
Acórdão nº : 203-08.294

Recorrente : TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Segundo o entendimento do STF, o PIS classifica-se como uma contribuição para a Seguridade Social e o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Ademais, a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de a administração tributária homologar o lançamento (Precedentes do STJ). **Preliminar rejeitada.**

PIS - SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

COMPENSAÇÃO – É de se admitir a existência de indébitos referentes à Contribuição para o PIS, pagos sob a forma dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, vez que devidos com a incidência da LC nº 7/70, e suas alterações válidas, considerando-se que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador, sem correção monetária.

CORREÇÃO MONETÁRIA – Cabível apenas a aplicação dos índices admitidos pela Administração Tributária na correção monetária dos indébitos.

CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA - Cancela-se o lançamento relativo ao período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, formalizado com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, em virtude de afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 88.



Processo nº : 13603.000182/98-12
Recurso nº : 118.427
Acórdão nº : 203-08.294

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício e juros moratórios sobre o crédito tributário coberto pelos valores recolhidos a maior.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) **pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada de ofício.** Vencidos os Conselheiros Lina Maria Vieira (Relatora), Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo; e II) **por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** A Conselheira Maria Cristina Roza da Costa declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Valmar Fonseca de Menezes (Suplente).
lao/cf/mdc



Processo nº : 13603.000182/98-12
Recurso nº : 118.427
Acórdão nº : 203-08.294

Recorrente : **TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade singular, que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, lavrado em 27.02.98, por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de janeiro de 1992 a novembro de 1997, com infringência aos arts. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.691/88; 69, inciso IV, "b", da Lei nº 7.799/89, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.019/90; 2º, inciso IV, "b", da Lei nº 8.212/91; art. 53, inciso IV, da Lei nº 8.383/91; 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95; 2º, inciso I; 3º; 8º, inciso I; e 90 da MP nº 1.212/95; 2º, inciso, I; 3º; 8º, inciso I, e 9º da MP nº 1.249/95 e suas reedições.

Inconformada com a autuação, a interessada apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 294 a 303, invocando, em preliminar, a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alega faltarlhe o quadro demonstrativo da quantificação da base de cálculo da contribuição, com indicação das inclusões e exclusões a que tem direito, prejudicando sua defesa, pela absoluta imprecisão da peça fiscal, o que viciou o trabalho de auditoria. Citando acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes¹, pondera ser pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o auto de infração, por ser uma peça de acusação com efeitos fiscais, deve detalhar minuciosamente todos os enlaces que motivaram sua lavratura, narrando-os e demonstrando-os de forma plenamente satisfatória e albergada pela lei, o que incorreu.

No mérito, subleva-se contra a autuação, informando que ganhou na Justiça o direito de recolher a Contribuição ao PIS com base na LC nº 7/70, até a competência de 09/95, quando, a partir desta data, vigorou a MP nº 1.212/95.

Clama pela semestralidade, insita no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, que assim foi considerada pela contribuinte para efeito dos depósitos judiciais realizados.

Alega que a compensação realizada a partir de maio de 1997 decorre de créditos apurados entre os recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais e aqueles devidos com base na LC nº 7/70.

¹ Ac. 101-77.375 e 101-73.114



Processo nº : 13603.000182/98-12
Recurso nº : 118.427
Acórdão nº : 203-08.294

Por fim, pede sejam excluídas da base de cálculo do PIS as rubricas permitidas por lei e reconhecida a semestralidade e a compensação efetuadas. Pede, ainda, a realização de perícia para o esclarecimento da origem e composição da base de cálculo do crédito tributário ora guerreado.

À fl. 38, Certidão expedida em 18.11.1997, pela 5ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais, certificando que, relativamente ao Mandado de Segurança – Proc. nº. 92.0006208-3 -, distribuídos em 20.04.92, cujo objeto é declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, verificou que a impetrante opôs Recurso Especial ao STF, com conhecimento e provimento, por unanimidade, pela Primeira Turma, com decisão transitada em julgado em 05.09.95. Certifica, ainda, que consta nos autos depósitos efetuados em juízo, os quais ainda não foram levantados, estando os autos cancelados e arquivados no maço 1313, do arquivo geral de referida seção judiciária.

Julgando o feito, às fls. 876 a 884, a autoridade monocrática manteve o lançamento, afastando a preliminar de nulidade do auto de infração e cerceamento do direito de defesa, vez que todos os demonstrativos referentes à composição da base de cálculo da contribuição foram apresentados à contribuinte, no curso do procedimento fiscal, conforme docs. de fls. 247 a 250, assim como intimações para prestar diversas informações, consoante doc. de fls. 45 a 49

No mérito, pondera que a compensação aventada, corresponde a créditos pretendidos pela contribuinte, oriundos de sentença judicial proferida em Mandado de Segurança nº 92.00.06208-3, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, com decisão transitada em julgado em 05.09.95.

Diz que referidos créditos foram apurados tendo em vista interpretação equivocada do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 que retrata verdadeiro prazo de recolhimento e não base de cálculo, como entendeu a contribuinte.

Informa que falece competência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciar pedido de reconhecimento de créditos compensados, nos termos do art. 3º da IN SRF nº 67/92, devendo tal questão ser remetida, em petição, à Delegacia da Receita Federal de origem, nos termos do Decreto nº 2.138/97 e da IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97.

Rejeita o pedido de realização de perícia para elucidar a apuração da base de cálculo da contribuição, vez que todos os elementos constam dos autos, sendo, portanto, desnecessária e prescindível.

Irresignada e com guarda de prazo, a recorrente apresenta sua peça recursal, às fls. 889 a 894, clamando pela aplicabilidade da semestralidade, reconhecida pelo Conselho de Contribuintes e pelo Poder Judiciário, de que a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita

 4



Processo nº : 13603.000182/98-12

Recurso nº : 118.427

Acórdão nº : 203-08.294

pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Termo de Arrolamento de Bens anexado à fl. 924, nos termos do art. 32 da MP 1.973 e da IN SRF nº 26/01.

É o relatório.



Processo nº : 13603.000182/98-12
Recurso nº : 118.427
Acórdão nº : 203-08.294

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA
VENCIDA QUANTO AO ITEM DECADÊNCIA

O recurso é tempestivo e encontra-se acompanhado do depósito previsto nos arts. 33 do Decreto nº 70.235/72 e 32 da MP 1.973-60/00 e reedições posteriores. Dele conheço.

Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, que sempre norteou os atos deste Colegiado, levanto, de ofício, preliminar prejudicial, no tocante à decadência.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA LEVANTADA DE OFÍCIO

Da análise dos autos, observo, *ab initio*, que o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro de 1992 a janeiro de 1993 está alcançado pela decadência, haja vista que a lavratura do auto de infração ocorreu em 27 de fevereiro de 1998.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a integrar o Sistema Tributário Nacional, sendo esse entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido é o posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 146.773-SP.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido, em seu artigo 45, *caput*, inciso I, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que deve prevalecer o prazo quinquenal, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, no caso de lançamento por homologação, sob pena de afronta aos princípios constitucionais vigentes.

Dispõem os arts. 146, III, “b”, e 149, da Constituição Federal de 1988:

“Art.146 - Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

“Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do

 6



Processo nº : 13603.000182/98-12
Recurso nº : 118.427
Acórdão nº : 203-08.294

previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo". (negritei)

Assim, deve a Fazenda Pública seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional, que tem eficácia de lei complementar, cujas regras só podem ser modificadas por outra lei complementar e não por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE nº 138.284/8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 1º de julho de 1992:

"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em 1.a Contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]"

.....

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, 'a'). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b'). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)." (negritei)

Caracteriza-se o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:



Processo nº : 13603.000182/98-12
Recurso nº : 118.427
Acórdão nº : 203-08.294

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Este é o entendimento do STJ, por sua Primeira Turma, manifestado nos Embargos de Divergência no REsp nº 101.407 – SP, em Sessão de 07.04.00, tendo como relator o eminente Ministro Ari Pargendler, cujo voto transcrevo, em parte:

“Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de ‘cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador’.

A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo.

Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas.

Ai a constituição do crédito tributário deve observar não mais o artigo 150, § 4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula nº 219, a saber:

‘Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador’.”

Merece, também, destaque o julgamento do STJ, por sua Segunda Turma, no RE nº 279.473-SP, em 21.02.2001, cuja ementa é a seguinte:

8



Processo nº : 13603.000182/98-12
Recurso nº : 118.427
Acórdão nº : 203-08.294

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA-LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 PAR. 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador (art. 150, par. 4º do CTN). 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. 3. Em normas circunstanciais, não se conjugam os dispositivos legais. 4. Recurso especial provido.”

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS tem natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, o que foi feito pelo contribuinte, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS para os fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1992 a janeiro de 1993, visto o auto de infração ter sido lavrado em 27 de fevereiro de 1998.

MÉRITO. SEMESTRALIDADE DO PIS

No mérito o conflito reside exclusivamente na questão da quantificação da base de cálculo do PIS que, para a recorrente, é o faturamento correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, enquanto que para o órgão tributante é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo.

Entendo que, na medida em que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Superior Tribunal de Justiça, após acaloradas e extensas discussões administrativas e judiciais, respectivamente, decidiram que a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, no art. 6º, parágrafo único (*“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”*), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, que conferiu novo tratamento ao PIS, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada “o faturamento do mês”, outra alternativa não resta a este Tribunal Administrativo a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de



Processo nº : 13603.000182/98-12
Recurso nº : 118.427
Acórdão nº : 203-08.294

Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

“... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º) ...”.

A propósito, este, também, é o entendimento da CSRF, expresso no Acórdão CSRF/02-0.871, em Sessão de 05 de junho de 2000, razão pela qual, até a edição da MP nº 1.212/95 (fevereiro/96), os cálculos devem ser feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

Já para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.715/98, que reza:

“Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;”.

LANÇAMENTO FORMALIZADO COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95

Em que pese a posição adotada pelo julgador singular de manter o lançamento efetuado com base na Medida Provisória nº 1.212/95, referente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, fundamentado nos arts. 1º e 3º da Instrução Normativa nº 06/2000, ouso dela discordar exatamente pelo que prescreve referido ato normativo.

A Instrução Normativa SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, expedida pela Secretaria da Receita Federal veda a constituição de crédito tributário referente à Contribuição para o PIS/PASEP e determina aos Delegados da Receita Federal (art. 2º) e de Julgamento (art. 3º) o cancelamento do lançamento baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA.

 10



Processo nº : 13603.000182/98-12
Recurso nº : 118.427
Acórdão nº : 203-08.294

Dispõe referido ato normativo, em seu art. 3º, *verbis*:

“Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento”.

No julgamento de referido Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão plenária, assim decidiu:

“EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.

I - Princípio da anterioridade nonagesimal: CF, art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei; conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II – Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória 1.212, de 28.11.95 – ‘aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995’- e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, art. 18.


III – Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias:”

Portanto, o lançamento do crédito tributário, relativo ao período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, formalizado com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, deve ser cancelado, tendo em vista afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no § 6º do art. 195 da Carta Magna.

Logo, com fulcro no Decreto nº 2.364/97, que determina à Administração Pública Federal a observância de normas de procedimentos, em razão de decisões Judiciais, e respaldada no parágrafo único de seu art. 4º, abaixo transcrito, afasto da exigência o período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, lançado com base na Medida Provisória nº 1.212/95.

“Art.4º.....

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da

 11



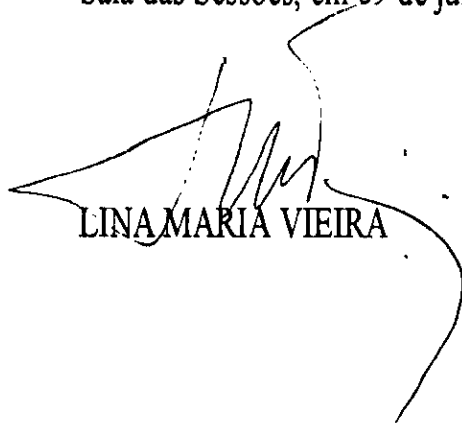
Processo nº : 13603.000182/98-12
Recurso nº : 118.427
Acórdão nº : 203-08.294

Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

Por todo o exposto, voto no sentido de reconhecer, de ofício, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1992 a janeiro de 1993 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para, considerando os efeitos da Resolução nº 49/95 do Senado Federal e, nos termos do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), reconhecer a semestralidade do PIS, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 e legislação posterior, excluindo da exigência o período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, nos termos da IN SRF nº 06/2000, cabendo à autoridade administrativa competente, para a execução do julgado, a devida aferição da certeza e liquidez dos créditos envolvidos, incidindo multa de ofício e juros de mora, apenas, sobre as parcelas não absorvidas pelos recolhimentos/depósitos efetuados.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002


LINA MARIA VIEIRA



Processo nº : 13603.000182/98-12
Recurso nº : 118.427
Acórdão nº : 203-08.294

VOTO DO CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR-DESIGNADO
QUANTO AO ITEM DECADÊNCIA LEVANTADA DE OFÍCIO

O Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, classifica, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE, o PIS como uma contribuição para a seguridade social.

"O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais."

Dessa forma, deve-se aplicar à Contribuição para o PIS as regras gerais das contribuições para a seguridade social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de 07/93 e 12/95, já que o auto de infração de fls. 122/125 foi lavrado em 22/10/1998.

Ademais, a Primeira Seção do STJ entende (RESP nº 101407/SP) que a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de a administração tributária homologar o lançamento.

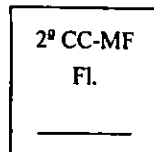
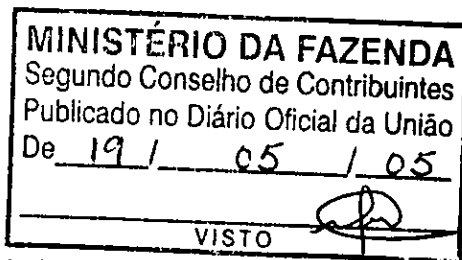
Isso posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.294

Processo nº : 13603.000182/98-12

Recurso nº : 118.427

Embargante : **DRJ EM BELO HORIZONTE - MG**

Embargada : **Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**

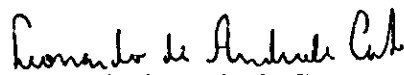
CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL – Procedente o pleito de retificação de parte do acórdão embargado, quando se verifica erro referente ao período de lançamento não alcançado pela decadência.

Correção de inexatidão material acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:
DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a arguição de inexatidão material no Acórdão nº 203-08.294, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.294

Processo nº : 13603.000182/98-12

Recurso nº : 118.427

Embargante : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

O presente processo esteve neste Conselho de Contribuintes para a apreciação de Recurso Voluntário nº 118.427, cujo julgamento ocorreu na Sessão Plenária de 09 de julho de 2002. A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu: I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada de ofício; e II) por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso.

A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 203-08.294, que recebeu a seguinte ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Segundo o entendimento do STF, o PIS classifica-se como uma contribuição para a Seguridade Social e o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Ademais a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação do pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de a administração tributária homologar o lançamento (Precedentes do STJ). Preliminar rejeitada.

PIS – SEMESTRALIDADE – Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.21/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Aplica-se esse entendimento, com base na LC nº 7/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único o art. 1º da IN SRF nº 06/2000.

COMPENSAÇÃO – É de se admitir a existência de indêbitos referentes à Contribuição par o PIS, pagos sob a forma dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, vez que devidos com a incidência da LC nº 7/70, e suas alterações válidas, considerando-se que a base de cálculo é o faturamento do sexto anterior àquele em que ocorreu o fato gerador, sem correção monetária.

CORREÇÃO MONETÁRIA – Cabível apenas a aplicação admitidos pela Administração Tributária na correção monetária dos indêbitos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.294

Processo nº : 13603.000182/98-12

Recurso nº : 118.427

CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA – Cancela-se o lançamento relativo ao período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, formalizado com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, em virtude de afronta ao princípio nonagesimal previsto art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 88.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício e juros moratórios sobre o crédito tributário coberto pelos valores recolhidos a maior. Recurso provido em parte."

A autoridade encarregada da execução do acórdão apresentou embargos (fl. 994), suscitando dúvidas quanto ao período da decadência levantada de ofício na sessão de julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.294

Processo nº : 13603.000182/98-12

Recurso nº : 118.427

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento. Trata-se, em verdade, de pedido de retificação de inexatidão material, nos termos do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Sobre decadência, o voto vencedor do julgado em questão (doc. de fl. 963) concluiu:

"Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da contribuição para o PIS relativos aos períodos de 07/93 e 12/95, já que o auto de infração de fls. 122/125 foi lavrado em 22/10/1998."

Analisando os autos, verifico a procedência do pedido e voto no sentido de que o referido parágrafo seja assim redigido:

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da contribuição para o PIS relativos aos períodos de janeiro de 1992 a janeiro de 1993, já que a ciência do auto de infração deu-se em 27/02/1998.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS